



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 235, DE 2008

Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para dispor sobre a discriminação e a promoção da igualdade racial em relação de emprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-A. Para os fins desta Lei, considera-se discriminação por raça, cor ou origem toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica que tenha por efeito restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de quaisquer direitos nas relações de trabalho, nas seguintes modalidades:

I - discriminação explícita: estabelecimento, em entidades públicas ou privadas, de regras ou políticas internas que excluam ou desfavoreçam explicitamente certos grupos com fundamento em preconceitos e estereótipos baseados em características mencionadas no *caput* deste artigo;

II - discriminação implícita: estabelecimento, em entidades públicas ou privadas, de regras ou práticas aparentemente imparciais, mas que resultem em prejuízos e desvantagens para um número preponderante de integrantes de um grupo identificável por características mencionadas no *caput*, sem que haja, necessariamente, a intenção discriminatória contra membros desses grupos.

Art. 1º-B. A implementação de políticas voltadas para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho será de responsabilidade dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, observando-se, além do disposto nesta Lei:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1968;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da Discriminação no Emprego e na Profissão;

III - a Declaração e o Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, afro-brasileiros são as pessoas que se classificam como tais ou como negros, pretos, pardos ou categorias análogas.

Art. 1º-C. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais são autorizados a promover medidas que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros, inclusive a contratação preferencial de afro-brasileiros, e a estimular a adoção de medidas correlatas por entidades privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será promovida mediante a adoção de políticas e programas de formação e capacitação profissional, de emprego e de geração de renda, voltados para os afro-brasileiros.

§ 2º A contratação preferencial pela administração pública far-se-á por intermédio de regras já estabelecidas ou a ser estabelecidas.

§ 3º As medidas referidas neste artigo devem assegurar a proporcionalidade de gênero entre os seus beneficiários.

Art. 1º-D. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador fica autorizado a formular políticas, programas e projetos voltados para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho e a destinar recursos próprios para seu financiamento, respeitada a proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

Art. 1º-E. As ações de geração de emprego e de renda e os programas de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas contemplarão estímulos a empresários e trabalhadores afro-brasileiros.

Art. 1º-F. O preenchimento de cargos em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Administração Pública observará a meta inicial de 20% (vinte por cento) de afro-brasileiros, que será ampliada gradativamente até que a ocupação desses cargos por afro-brasileiros seja equivalente à proporção dessas pessoas na população brasileira.

Art. 1º-G. A inclusão do quesito cor/raça, a ser preenchido de acordo com a autoclassificação, assim como do quesito gênero, será obrigatório em todos os registros administrativos relativos aos trabalhadores dos setores público e privado, tais como:

I - formulários de admissão e demissão do emprego;

II - formulários de acidente de trabalho;

III - instrumentos administrativos do Sistema Nacional de Emprego;

IV - Relação Anual de Informações Sociais;

V - formulários da Previdência Social.

Parágrafo único. Os empregadores não poderão pedir fotografia ou declaração de raça ou cor dos candidatos a emprego."

Art. 2º Dentro de até cinco anos contados da publicação desta Lei, as empresas com mais de duzentos empregados deverão ter uma cota de trabalhadores afro-brasileiros equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da proporção de afro-brasileiros na População Economicamente Ativa do respectivo Estado, ressalvados os requisitos educacionais e de qualificação profissional indispensáveis ao desempenho dos cargos ou atividades exercidos na empresa.

Parágrafo único. Caso os requisitos educacionais e de qualificação mencionados no *caput* deste artigo sejam questionados, caberá à empresa provar que os mesmos são estritamente relacionados ao desempenho dos cargos ou atividades em questão, sob pena de serem considerados discriminatórios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discriminação por motivo de raça, cor, ascendência ou origem racial ou étnica ainda persiste no mercado de trabalho brasileiro. Trata-se de mais uma forma injustificável de preconceito que dá sustento à desigualdade racial oriunda dos preconceitos da era colonial, perpetrados de modo tão eficiente quanto silencioso em nossa sociedade.

Cento e vinte anos se passaram desde a abolição formal do uso da mão-de-obra negra escrava na economia brasileira. Não há mais institutos que sustentem a perseguição sistemática dos afro-brasileiros e nossa ordem constitucional abraça a pluralidade humana em todas as suas manifestações. Todavia, não é necessário o comando legal para que o preconceito produza algozes e vítimas em nossa sociedade. Regras não escritas, às vezes aplicadas involuntariamente, obstam a realização do direito fundamental à igualdade.

A discriminação não carece de lei que declare sua vigência. É uma prática ilegal, inconstitucional e desumana, mas que ainda marca nossa sociedade. O entulho cultural de um passado no qual o racismo era institucionalizado ainda obstrui nosso caminho rumo a uma sociedade justa, livre e solidária. Seríamos ingênuos, em boa-fé, ou cínicos, em má-fé, se não reconhecêssemos o preconceito em nossa sociedade. Contra essas regras não-escritas, a Constituição de 1988 oferece o remédio das ações afirmativas.

É esse o sentido da proposição que apresentamos, para promover a inclusão nos setores público e privado. Tomamos o cuidado de não atentar contra a livre iniciativa dos agentes particulares, harmonizando esse princípio da ordem econômica à proibição da discriminação, inclusive mediante o estabelecimento de uma cota modesta e razoável para a contratação de afro-brasileiros, que se revela mais como medida antidiscriminatória do que realmente favorecedora da inclusão. Essa última modalidade ganha espaço na esfera pública, na qual concentraremos as medidas destinadas a promover igualdade de oportunidades para os afro-brasileiros.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008.


Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL (1968)

Os Estados-partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados-membros comprometem-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas, que é promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião. (...)

Convenção sobre a Discriminação em Emprego e Profissão, 1958 - nº 111 *

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida a 4 de emprego e profissão, assunto que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas disposições tomariam a forma de uma convenção internacional;

Considerando que a Declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos, seja qual for a raça, credo ou sexo, têm direito ao progresso material e desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança econômica e com oportunidades iguais;

Considerando, por outro lado, que a discriminação constitui uma violação dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Adota, neste vigésimo quinto dia de junho de mil novecentos e cinqüenta e oito, a Convenção abaixo transcrita, que será denominada "Convenção sobre Discriminação (Emprego e Profissão), 1958. (...)

A III Conferência Mundial Contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata foi realizada em Durban, África do Sul, entre 31 de agosto e 8 de setembro de 2001, Ano Internacional de Mobilização contra o Racismo.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e a de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 13/6/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:13457/2008)